

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.978, DE 2015

Apensados: PL nº 3.061/2015, PL nº 6.605/2016 e PL nº 10.992/2018

Regulamenta as Cirurgias para pacientes com Obesidade.

Autor: Deputado FELIPE BORNIER

Relator: Deputado LUIZ LIMA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em tela apresenta as diretrizes do tratamento cirúrgico da obesidade, ressalvando que essa terapêutica é apenas uma parte do tratamento integral da condição. Aborda as indicações e contraindicações para a cirurgia bariátrica e também a cirurgia plástica reparadora. Por fim, trata da questão da prevenção e do tratamento do sobrepeso e da obesidade no âmbito da atenção básica à saúde.

Tramitam apensadas três proposições:

- **Projeto de Lei nº 3.061, de 2015**, de autoria do Deputado Luiz Lauro Filho, que “Assegura às pessoas com deficiência prioridade na realização de cirurgia bariátrica no âmbito do SUS - Sistema Único de Saúde”. Para tanto, informa que os critérios de classificação de sobrepeso e obesidade devem seguir o referencial do Sistema Nacional de Vigilância Alimentar e Nutricional, ou outro que venha a substituí-lo. Reproduz a definição de pessoa com deficiência presente na Lei Brasileira de Inclusão – Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Também traz indicações (art. 5º) e contraindicações (art. 6º) à cirurgia bariátrica, e determina prazo máximo de 180 dias para a realização do procedimento, contados da data da indicação médica, sob pena de incursão em infração administrativa;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218501155400>

* CD218501155400 *

- **Projeto de Lei nº 6.605, de 2016**, do Deputado Fausto Pinato, que “Estabelece prazo para a realização de cirurgias de gastroplastia e dá outras providências”, fixado em no máximo sessenta dias a partir da indicação médica.
- **Projeto de Lei nº 10.992, de 2018**, de autoria do Deputado Carlos Henrique Gaguim, que “Assegura às pessoas com deficiência, prioritariamente a quem possui dificuldades de locomoção na realização de cirurgia bariátrica no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS)”. Traz texto muito semelhante ao do Projeto de Lei nº 3.061, de 2015, ao qual foi apensado, porém estabelece que o direito será concedido prioritariamente “a quem possui dificuldades de locomoção que prejudica a realização de atividades rotineiras”;

As proposições apresentam regime de tramitação ordinária e estão sujeitas à apreciação conclusiva, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), das Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF), para análise de mérito, e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), à qual compete manifestar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dos projetos de lei, conforme dispõe o art. 54 do RICD.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a este Colegiado a análise das proposições do ponto de vista sanitário e quanto ao mérito. Eventuais ponderações acerca da redação ou da técnica legislativa deverão ser apontadas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.



* CD218501155400 *

O projeto principal e os projetos apensados de nº 3.061/2015 e nº 6.605/2016 foram anteriormente relatados nesta Comissão de mérito pelo insigne Deputado Paulo Foleto, que ofereceu substitutivo às proposituras. Após a apresentação do parecer, o PL 10.992/2018 foi apensado ao PL 3.061/2015.

O parecer anterior não chegou a ser apreciado antes do encerramento da legislatura passada e, assim, os projetos foram arquivados, com base no art. 105 do RICD. Desarquivados no início da atual legislatura, fui-me incumbido relatá-los.

Em dezembro de 2019, apresentei primeiro relatório, seguindo a linha adotada pelo relator que me antecedeu. Com o surgimento da pandemia de Covid-19, que ainda perdura, os trabalhos nesta comissão de mérito foram interrompidos, retornando apenas recentemente.

Nesse ínterim, fui procurado pela Sociedade Brasileira de Cirurgia Bariátrica e Metabólica (SBCBM), que há décadas estuda o tema e hoje conta com mais de dois mil membros. A entidade apresentou ponderações que considero em tudo pertinentes e adoto neste novo Parecer.

Resta inquestionável a relevância das proposituras em tela. Como já apontado anteriormente, a obesidade consiste hoje em um dos principais problemas de Saúde Pública no Brasil. É de difícil abordagem e se associa a diversas outras patologias graves. Ainda, gera custos significativos para o sistema de saúde.

Em nosso meio existem várias políticas públicas voltadas ao combate à doença e protocolos de tratamento. Nesse contexto, argumentam os técnicos da SBCBM que os critérios clínicos e as indicações para o procedimento já se encontram amplamente regulados em normas infralegais. Defendem que assim permaneça, até mesmo em face da maior agilidade para que se atualizem critérios e parâmetros que, por sua natureza, demandam revisão periódica.

Consideram, todavia, que a lei pode e deve reforçar a importância da utilização de critérios corretos, mas não deve engessar as diretrizes. Propõem, então, que se retirem do Substitutivo apresentado os



CD218501155400*

dispositivos que tratam desse assunto. Além disso, ampliam a prioridade para realização da cirurgia; englobam, além das pessoas com deficiência, os pacientes diabéticos e hipertensos.

Em respeito à relevância e à representatividade da Sociedade Brasileira de Cirurgia Bariátrica e Metabólica, acolho integralmente suas sugestões, que primam pela boa técnica e se mostram bastante razoáveis.

Em razão do exposto, o Voto é pela **aprovação dos Projetos de Lei nº 1.978 e 3.061, ambos de 2015; nº 6.605, de 2016; e nº 10.992, de 2018, na forma do Substitutivo ora apresentado.**

Sala da Comissão, em 05 de maio de 2021.

**Deputado Federal LUIZ LIMA
Relator**

2021-4954



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218501155400>



* C D 2 1 8 5 0 1 1 5 5 4 0 0 *

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.978, DE 2015

(Apensados: PL nº 3.061/2015, PL nº 6.605/2016 e PL nº 10.992/2018)

Regulamenta o tratamento cirúrgico
para o paciente com obesidade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei normatiza as diretrizes do tratamento cirúrgico da obesidade e assegura às pessoas com deficiência, diabetes e hipertensão arterial prioridade na realização de cirurgia bariátrica no âmbito do Sistema Único de Saúde.

Art. 2º O tratamento da obesidade é integral e prioritariamente baseado na promoção da saúde e no cuidado clínico longitudinal.

Art. 3º A avaliação para tratamento cirúrgico para obesidade deve contemplar as diretrizes desta Lei e todos os critérios de indicação e contraindicação a serem definidos em regulamento do Ministério da Saúde e, de forma complementar, do Conselho Federal de Medicina.

Art. 4º Assistência pré e pós-operatória no tratamento cirúrgico da obesidade deve ser realizada conforme orientações definidas pelo Ministério da Saúde em regulamento específico.

Art. 5º O paciente que aderir ao acompanhamento pós-operatório poderá ser submetido à cirurgia plástica reparadora do abdômen, das mamas e de membros, conforme orientações para indicação de cirurgia plástica reparadora pós-cirurgia bariátrica definidas pelo Ministério da Saúde em regulamento específico.

Art. 6º Fica assegurada, no âmbito do Sistema Único de Saúde, prioridade na realização de cirurgia bariátrica para



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218501155400>

* C D 2 1 8 5 0 1 1 5 5 4 0 0 *

I - as pessoas com deficiência, com preferência para aqueles que possuem dificuldades de locomoção que prejudicam a realização de atividades rotineiras;

II - os pacientes com diabetes melito e

III - os pacientes com hipertensão arterial.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na sua data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 05 de maio de 2021.

**Deputado Federal LUIZ LIMA
Relator**

2021-4954



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218501155400>



* C D 2 1 8 5 0 1 1 5 5 4 0 0 *